XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT

JOSÉ ALCEBIADES DE OLIVEIRA JUNIOR

RENATA ALBUQUERQUE LIMA

WILLIAM PAIVA MARQUES JÚNIOR

SÍLZIA ALVES CARVALHO

Copyright © 2023 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

D597

Filosofia do direito, hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: José Alcebiades De Oliveira Junior; Renata Albuquerque Lima; Sílzia Alves Carvalho; William Paiva Marques Júnior. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-867-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Filosofia do direito. 3. Hermenêutica jurídica e cátedra Luís Alberto Warat. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT

Apresentação

A presente coletânea é composta dos artigos aprovados, apresentados e debatidos no Grupo de Trabalho: "Filosofia do Direito, Hermenêutica Jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat I" no âmbito do XXX Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias 15 a 17 de novembro de 2023, na cidade de Fortaleza/ Ceará, na UNICHRISTUS, e que teve como temática central "Acesso à justiça, solução de litígios e desenvolvimento".

Os trabalhos expostos desenvolveram, de forma verticalizada, diversas temáticas atinentes à Filosofia do Direito, Hermenêutica Jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat, especialmente na relação dialogal com a Epistemologia, a Cosmovisão, o papel do STF e a consequente releitura do Direito. As pesquisas ora apresentadas funcionam como canais indispensáveis nos debates e propostas das pendências existentes nos campos indicados e na busca de soluções efetivas para as problemáticas indicadas.

José Eduardo Aragão Santos, Matheus de Souza Silva e Carlos Henrique de Lima Andrade abordam o contexto de criminalização da homofobia pela Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) n.º 26 e a postura supremocrática. A referida decisão busca enfrentar a necessidade de mitigar a condição de vulnerabilidade das pessoas LGBTQIAPN+, que convivem com a violência e a discriminação cotidiana. Tendo em vista tratar-se de uma decisão que atua a partir de um vácuo legislativo, o artigo expõe as discussões perante o papel ocupado pelo Supremo Tribunal Federal na aludida casuística.

Eid Badr e Samuel Hebron investigam os possíveis impactos da obra de Santo Agostinho na hermenêutica jurídica contemporânea, a partir dos trabalhos desenvolvidos por Martin Heidegger e Georg Gadamer. Foram abordados aspectos históricos, biográficos e os principais conceitos do pensamento de Santo Agostinho na busca de localizar conexões com os trabalhos desenvolvidos pelos dois citados filósofos alemães.

Charlise Paula Colet Gimenez, Osmar Veronese e Letícia Rezner refletem sobre a mediação na obra de Luís Alberto Warat como um instrumento para resolução de conflitos no sistema penitenciário brasileiro, visando ao cumprimento da função da pena, diante da ineficácia da função ressocializadora proposta pela Lei de Execução Penal (LEP) e da violação dos direitos humanos dos presos. Inicia-se o estudo sobre o conflito, considerado inerente à

sociedade e à dinâmica social. Aborda a ineficácia da LEP como forma de ressocialização dos encarcerados, e a violação dos direitos humanos dos que se encontram no sistema prisional brasileiro. Propõem a mediação em Luís Alberto Warat como um instrumento para resolução de conflitos no ambiente prisional, com o objetivo de oportunizar aos encarcerados o enfrentamento dos conflitos de forma humanizada, sensível e amorosa, a fim de promover um ambiente com práticas cidadãs que respeitem os direitos humanos dos detentos.

Fernanda Barboza Bonfada e Leonel Severo Rocha investigam a necessidade de repensar o Direito e, em particular, o Constitucionalismo, devido às constantes transformações sociais e à crescente complexidade das relações interconectadas na sociedade global. Abordam o Direito Constitucional como uma teoria do conhecimento, explorando as três matrizes epistemológicas que permitem analisar o Constitucionalismo em diferentes contextos históricos. O problema central envolve a busca por uma teoria adequada para analisar e propor soluções para questões jurídicas globais, destacando a abordagem pragmática-sistêmica baseada na Teoria dos Sistemas Sociais Autopoiéticos de Niklas Luhmann.

Charlise Paula Colet Gimenez e Guilherme de Souza Wesz examinam a linguagem humana para a compreensão do campo jurídico, uma vez que a linguagem do Direito não deve ser limitada a significados unívocos. Nessa perspectiva, questiona-se: como Luis Alberto Warat concebe a semiótica no contexto jurídico ao examinar a semiologia do poder? Para responder a essa pergunta, Warat introduz uma semiologia política ou do poder, introduzindo novos paradigmas para o Direito e lançando críticas ao normativismo e ao positivismo jurídico. Sua abordagem semiológica é inclusiva, levando em conta a realidade social para atribuir novos significados ao campo jurídico, que devem atender às diversas necessidades dos cidadãos.

Telmo Gonçalves Lima e Thais Novaes Cavalcanti tratam exercício do Direito à Autonomia das pessoas afetadas com o Transtorno do Espectro Autista enquanto integrantes do grande grupo Pessoas com Deficiência Intelectual. Para tanto, investigam os conceitos de dignidade, pessoa, ipseidade, singularidade, capacitismo, vulnerabilidade, paternalismo e linguagem. Analisam ainda as duas possibilidades de efetividade do Direito à Autonomia por meio da expansão de capacidades e do paternalismo. Concluem que a pessoa afetada com TEA traz consigo uma deficiência intelectual cuja intensidade pode variar dentro da faixa denominada de “espectro”. Mas isso não lhe retira o direito à autonomia e o direito de ser diferente e tratado com inclusão e dignidade.

George Felicio Gomes de Oliveira analisa o exercício da chamada hermenêutica de segundo grau, ou imaginário, a qual vem sendo compreendida como fundamental para a existência humana e social e ora pontuada pelas cosmovisões moderna, contemporânea (ou pós-

moderna) e indígenas. Avalia, a partir das ciências práticas aristotélicas, a ética e a política, como a busca pelo bem comum influencia aquelas construções do intelecto e da cultura sobre o mundo. Em seguida, traçados os parâmetros que as distinguem, observa sua tendência ao conflito, razão pela qual o Direito é convocado a intervir na disputa. Nesse aspecto, observa como o Judiciário brasileiro trata da matéria. Nesse contexto, investiga o caso dos indígenas Anacés em confronto com o Complexo Industrial do Pecém, no Ceará, concluindo pela existência de uma crise profunda a afetar a cosmovisão daquele povo indígena.

Talisson de Sousa Lopes, Andrea Natan de Mendonça e Adriana Silva Lucio propõem a introdução da filosofia do direito na educação, buscando ampliar a compreensão dos alunos sobre os fundamentos teóricos, éticos e políticos do direito. A disciplina visa desenvolver habilidades de pensamento crítico e promover uma consciência cívica e ética em relação ao sistema jurídico e seu papel na sociedade. Os instrumentos essenciais do estudo filosófico são assuntos muito frequentes e indispensáveis, como o sentido da aparição humana, como a origem e exício, a alegria e tristeza, o certo e o errado, a felicidade e a dor, o amor, a capacidade, dentre outros, que iluminam a relação entre todas as pessoas na sociedade aprendizagem e coexistência. Ao adotar essas abordagens, as instituições de ensino têm a oportunidade de enriquecer a experiência educacional, estimulando o desenvolvimento de competências críticas, a habilidade para resolver desafios complexos e a capacidade de tomar decisões éticas. Portanto esse estudo tem como objetivo articular sobre a compreensão dos fundamentos teóricos, desenvolvimento do pensamento crítico, reflexão ética e moral e consciência dos direitos e responsabilidades na educação de maneira comum.

Gilmar Antonio Bedin, Laura Mallmann Marcht e Tamires Eidelwein investigam, sob a ótica de Luis Alberto Warat, o qual se afastou da forma de pensamento de Hans Kelsen, ao destacar a relevância do princípio da heteronímia significativa como uma forma de ressignificação do direito. Analisam o confronto entre estas duas propostas epistemológicas. Por isso, a primeira seção apresenta as principais contribuições de Hans Kelsen para a Ciência Jurídica.

Matheus de Souza Silva, Lidia Nascimento Gusmão de Abreu e Karyna Batista Sposato, partem de reflexões humanistas com o reconhecimento de novos sujeitos de direitos, como os grupos vulneráveis. Em busca do ideário preambular de uma sociedade fraterna, a Constituição Federal de 1988 promoveu a conquista de direitos para os povos indígenas, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência. Abordam a fraternidade, na defesa desta enquanto categoria constitucional, como ferramenta na mitigação de vulnerabilidades. Com a finalidade de interseccionar a fraternidade e a vulnerabilidade, partem dos estudos da vulnerabilidade, a qual apresenta uma dimensão ontológica e outra social. De forma inicial,

identificaram que ambos os conceitos apresentam a relacionalidade como pressuposto. Compreendem o papel do Direito na mitigação dessa condição, ao investigar como a hermenêutica constitucional tem usado a fraternidade na mitigação de vulnerabilidades. Assim, com vistas à superação de um universalismo homogeneizadora pesquisa encontra na fraternidade um arcabouço jurídico suficiente a enxergá-la como instrumento hermenêutico relevante, apoiada no direito à não-discriminação em casos de efetivação de direitos fundamentais para grupos vulneráveis.

Francisco Tarcísio Rocha Gomes Júnior, a partir do método de revisão bibliográfica (pesquisa qualitativa), explica as escolhas políticas e demonstra que, mesmo que o teórico considere o direito como um conceito criterial, elementos avaliativos podem ser encontrados em sua teoria. A consideração do Direito como um conceito criterial significa que se entende que as verdadeiras condições de existência do direito só podem ser encontradas através da análise do histórico de instituições jurídicas. Esse erro - chamado de aguilhão semântico, por Ronald Dworkin em “Law’s Empire” - abrange as decisões avaliativas tomadas na construção da tese central da obra “The Concept of Law”.

Nelson Juliano Cardoso Matos e Elayne Kallyne Braga da Silva Sobral, traçam um panorama quanto ao histórico, aos fundamentos e ao conceito da perspectiva quanto às principais ideias trazidas por John Mitchell Finnis em sua obra mais conhecida, intitulada “Natural Law and Natural Rights” (Lei Natural e Direitos Naturais). O autor, por meio da teoria analítica do direito, objetivou demonstrar um viés racional ao direito natural, visto que, os positivistas o viam como algo distante do direito, e que tinha uma perspectiva mais obscura e supersticiosa.

Marcelo Machado de Figueiredo e Renata Albuquerque Lima defendem a importância da política na interpretação e aplicação do Direito. A busca de resposta ao problema da pesquisa exige que sejam traçados objetivos secundários, a saber: (1) qual o papel dos princípios na interpretação jurídica de Ronald Dworkin, (2) e como é utilizada a política de Dworkin pela hermenêutica. Demonstram as contribuições de Dworkin a hermenêutica jurídica se utilizando da política.

Francisco Tarcísio Rocha Gomes Júnior explica os conceitos de perspectiva do participante, conceito interpretativo e dimensões da interpretação. Por meio de pesquisa bibliográfica, a conclusão é que propor uma teoria da perspectiva do participante é uma ideia de Herbert Hart que Ronald Dworkin radicalizou em suas consequências. Nela, é defendida da tese de que não é possível realizar uma teoria jurídica sem se comprometer com a prática institucional estudada. Conceito interpretativo, em seguida, explica que o significado de conceitos jurídicos é resultado de um debater em torno de seu significado a partir da melhor luz. Isso se

opõe ao conceito de direito como simples fato, em que as respostas disponíveis estão no passado institucional. Por fim, a interpretação possui duas dimensões, uma relacionada a seus fundamentos e outra a sua força. Dessa forma, é possível dizer que ambas estão entrelaçadas e que há uma conexão direta entre direito e política. Dworkin se mantém fiel a esses conceitos durante toda a sua obra.

Willis Santiago Guerra Filho, Márcia Regina Pitta Lopes Aquino, Belmiro Jorge Patto estabelecem um diálogo com um dos autores clássicos no campo jusfilosófico latino-americano, Luis Alberto Warat, tendo como ponto de partida o quanto foi desenvolvido em seus "Manifestos para uma Ecologia do Desejo" (1990), bem como no posterior "Manifesto da Cátedra Livre Multiversitária de Direito, Filosofia, Arte" (2012), elaborado com Willis Santiago Guerra Filho. Mantém-se também diálogo com a obra deste último em parceria com Paola Cantarini, "Teoria Poética do Direito" (2015), e que a conduziu a desenvolver a tese de doutoramento em Direito na PUC-SP, "Teoria Erótica do Direito (e do Humano)" (2017). Partindo-se da consideração do Direito como uma criação humana, coletiva, com natureza ficcional, aproximando-se da poética, constante do marco teórico desenvolvido por Willis Santiago Guerra Filho, na tese de doutoramento em filosofia defendida no IFCS-UFRJ: "O Conhecimento Imaginário do Direito" (2017), em que se dá a postulação do caráter imaginário do conhecimento e do próprio Direito, enquanto prática social e objeto de estudos teóricos, busca-se aqui trazer reflexões, com questionamentos críticos, por filosóficos, sobre o Direito e a sociedade em que nos inserimos contemporaneamente. Isso pela constatação da necessidade de um estudo interdisciplinar e aberto, bem como de uma metodologia e epistemologia trans- e interdisciplinares, que seja um discurso da convergência, da conexão dos diversos campos do saber, ao contrário, pois, do predominante discurso tecnocientífico, massificado, extremamente fragmentado e discriminador.

Janaina Mendes Barros de Lima e Renata Albuquerque Lima investigam a segurança jurídica, explicando se esse princípio pode ser aplicado nos atos cartoriais extrajudiciais. Discute-se a possibilidade da utilização da hermenêutica pelos notários e registradores na aplicação da lei. Portanto, a pesquisa introduz uma discussão sobre a segurança jurídica e sua aplicabilidade no sistema registral e notarial, entendendo que o registrador deve aplicar a hermenêutica, uma vez que analisará o conteúdo da lei, sobretudo, a interpretação sistemática.

Com grande satisfação coordenamos e apresentamos a presente obra, agradecendo aos autores (as)/pesquisadores(as) envolvidos(as) em sua produção pelas profícuas reflexões surgidas e debatidas, bem como reiteram e louvam a dedicação e competência de toda a equipe do CONPEDI pela organização e realização do exitoso e arrojado evento, realizado em Fortaleza /Ceará.

Reiteramos a esperança que a obra ora apresentada sirva como parâmetro acadêmico para a compreensão dos problemas da complexa realidade social sob a óptica da Filosofia do Direito, da Hermenêutica Jurídica e do legado do Professor Luís Alberto Warat. Desejamos leituras proveitosas na construção de uma nova perspectiva para os desafios impostos ao Direito no contexto contemporâneo pós-pandêmico de utilização dos mecanismos hermenêuticos como força motriz da constitucionalização e democratização da Ciência Jurídica.

Por fim, registramos a reflexão de Luis Alberto Warat ao vaticinar: "Utopias perfeitas explicam, com razões, a produção institucional de um sujeito de direitos sem direito à transformação autônoma da sociedade. Enfim, uma enorme carga ideológica que atravessa todo o processo de interpretação da lei."

Prof. Dr. José Alcebiades de Oliveira Junior– UFRGS (Universidade Federal do Rio Grande do Sul) e URI/RS (Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões)

Profa. Dra. Renata Albuquerque Lima- UNICHRISTUS e UVA (Universidade Estadual Vale do Acaraú)

Profa. Dra. Sílzia Alves Carvalho - UFG (Universidade Federal de Goiás)

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior- UFC (Universidade Federal do Ceará)

AUTONOMIA E VULNERABILIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL COM ÊNFASE NO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA: ENTRE O PATERNALISMO BIOÉTICO E EXPANSÃO DE CAPACIDADES.

AUTONOMY AND VULNERABILITY OF PEOPLE WITH INTELLECTUAL DISABILITIES WITH EMPHASIS ON AUTISM SPECTRUM DISORDER: BETWEEN BIOETHICAL PATERNALISM AND CAPACITY EXPANSION

Telmo Gonçalves Lima [1]
Thais Novaes Cavalcanti

Resumo

Este trabalho se dedica a analisar o exercício do Direito à Autonomia das pessoas afetadas com o Transtorno do Espectro Autista enquanto integrantes do grande grupo Pessoas com Deficiência Intelectual. Para tanto, traz ao lume os conceitos de dignidade, pessoa, ipseidade, singularidade, capacitismo, vulnerabilidade, paternalismo e linguagem. Analisa ainda as duas possibilidades de efetividade do Direito à Autonomia através da expansão de capacidades e do paternalismo.

Palavras-chave: Autonomia, Expansão de capacidades, Bioética, Vulnerabilidade, Autismo

Abstract/Resumen/Résumé

This work is dedicated to analyzing the exercise of the Right to Autonomy by people affected by Autism Spectrum Disorder as members of the large group of People with Intellectual Disabilities. To do so, it brings to light the concepts of dignity, person, selfhood, uniqueness, ableism, vulnerability, paternalism and language. It also analyzes the two possibilities of effectiveness of the Right to Autonomy through the expansion of capacities and paternalism.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Autonomy, Capacityexpansion, Bioethical, Bioethics, Vulnerability, Autismo

---

[1] Graduado em Direito. Especialização em Direito Civil. Especialização em Processo Civil. Especialização em Direito Público. Professor de Direito em nível de Graduação. Advogado. Analista Judiciário. Mestrando em Direito.

1. INTRODUÇÃO

Esse artigo lançará suas redes de pesquisa no estudo da autonomia das pessoas com deficiência intelectual, especialmente as diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista. Para tanto, será necessário apresentar teorias sobre o valor supremo da dignidade, o conceito filosófico e jurídico de pessoa, bem como as idéias de singularidade, ipseidade e alteridade.

Na seqüência, o artigo tratará do conceito de pessoas com deficiência, a partir da mais nova legislação nacional e internacional em vigor, avançando para estudar o Princípio da Subsidiariedade e do capacitismo. Ao final, atingindo o núcleo da pesquisa, será tratado das idéias de autonomia e vulnerabilidade para então, após também descrever o conceito mais moderno de Transtorno do Espectro Autista, analisar o princípio da autonomia sob o aspecto jurídico e bioético perpassando os mais métodos de intervenção para efetividade do Direito à Autonomia.

2. PESSOA E DIGNIDADE

Tema muito discutido e dos mais emblemáticos de toda a Teoria do Direito é a idéia da dignidade. Embora esse conceito tenha histórico muito antigo, apenas nos últimos séculos que o seu desenvolvimento toma as configurações que hoje conhecemos. Mas para se falar de dignidade, é necessariamente obrigatório questionar a dignidade "de quem". Isso porque a dignidade não é um conceito autônomo. Podemos falar em dignidade humana, dignidade dos animais, dignidade das mulheres, dignidades das minorias, dignidade do embrião, entre outras terminologias.

O artigo 1º, III, da nossa Constituição, aponta a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado. A meu ver, a frase fica elegante nessa ordem, mas ontologicamente o entendimento necessita de um estudo inverso. Primeiro o humano, segundo a pessoa e depois a dignidade. O "humano" vem de noção biológica, a espécie humana que se diferencia de outros milhões de espécies que habitam esse planeta. O tal homo sapiens. Mas como diferenciar a espécie humana? A inteligência, a racionalidade, a consciência e a linguagem são características dos seres humanos, não se duvida disso, mas não são referências seguras para permitir uma distinção com outros animais. É preciso um rigor mais objetivo.

Assim, a espécie humana pode ser individualizada por três características: polegar invertido, coluna ereta e os 46 pares de cromossomos. A partir daqui é preciso avançar para o "ser" humano. Agora temos um primeiro desafio da racionalidade humana. É a antiga pergunta de "quem somos" depois de ultrapassada a condição animal. Trata-se de um aspecto filosófico que incomodou Aristóteles, Platão, Nietzsche, Sartre, Arendt e tantos outros. O "ser humano" é a acepção racional da espécie humana retirada da categoria animal e pensada em seu aspecto existencial.

Para Angela Alles Bello, o ser humano se desdobra em vivente (vida), indivíduo (membro), eu (consciente), si (reflexivo), sujeito (relações), existente (corpo), espírito (transcendental) e pessoa (BELLO, 2014, p. 12). **Mas o que seria a pessoa?**

A **pessoa** é o resultado de um processo cognitivo-valorativo e não um ponto de partida, portanto, estamos diante de uma construção do intelecto humano (BELLO, 2014, p. 12). De origem na cultura Etrusca, a palavra pessoa tem o significado de máscara e entra na linguagem jurídica romana por meio do estoicismo (BELLO, 2014, p. 12). O conceito encontra sua máxima importância no âmbito teológico quando Tertuliano faz referência a Trindade Divida como as três pessoas (BELLO, 2014, p. 12).

Há, portanto, uma distinção entre o humano (animal) e a pessoa humana (construção racional). Um é pressuposto do outro, mas inconfundíveis. O corpo de uma pessoa que falece, um corpo sem vida, é humano, mas deixou de ser pessoa. O embrião é humano, mas não é pessoa. Noutros termos, o termo pessoa sempre implica em um aspecto de interação. A pessoa sempre tem o potencial de interação, sempre relacional.

Desde os etruscos até o medieval, a palavra pessoa arrasta em comum um perfil comportamental. A máscara na encenação teatral implica em um comportamento específico de uma personagem. Na referência a Divina Trindade, a persona implica em perfis comportais diferentes entre as três pessoas. A pessoa, em síntese, é a face relacional e decisional do ser humano na medida em que é capaz de tomar decisões valoradas e meditadas (BELLO, 2014, p. 12). Angela Bello associa essa decisão valorada ao aspecto espiritual. Tudo deságua na conclusão necessária que a pessoas é idéia indissociável de "outras pessoas". Não haveria peça de teatro com suas máscaras se não houvesse quem assistisse.

Por seu turno, o conceito de **dignidade** também tem sua história (SARLET, 2009, p. 33). A noção de dignidade que se tem hoje resulta da convergência de diversas doutrinas e concepções historicamente construídas na cultura ocidental (SARLET, 2009, p. 33). A proposta de um valor intrínseco a pessoa humana tem raízes nos gregos e no cristianismo. Para esse último, o homem foi feito a imagem de Deus e tem seu valor intrínseco como produto de um trabalho divino. Para os gregos, a dignidade era vinculada a posição social ocupada, os estóicos entendiam que dignidade era a distinção do homem com os outros animais. Para os romanos, a dignidade advém das conquistas que o homem realiza (SARLET, 2009, p. 36).

Todas as acepções convergem para uma proposta da existência de um valor intrínseco ao ser humano que se concretiza na pessoa humana. Em outras palavras, a pessoa, enquanto "máscara" para entrada nas relações intersubjetivas, traz para o ambiente social um valor ínsito ao ser humano que não pode ser afastado. O mundo social, o mundo das relações, recebe um novo indivíduo com o atributo irrevogável da dignidade. A dignidade então seria entendida como um valor absoluto, sagrado, incondicionado, indisponível e inflexível. (SALDANHA, p. 58).

Finalmente Immanuel Kant sustenta que "o homem, e, de uma maneira geral, todo ser racional, existe com um fim em si mesmo, não simplesmente como meio para uso arbitrário desta ou daquela vontade" (SARLET, 2009, p. 40). Esse parece ser o mais eficaz, embora não o mais completo, conceito de dignidade: o direito de não ser objeto. Para Kant, se uma coisa tem preço, ela pode ser substituída ou paga. Se algo não tem preço, ela é insubstituível e sem equivalentes. Nessa seara, a dignidade surge no cenário das coisas que estão acima de todo o preço. A dignidade é o rótulo que se dá a prerrogativa de não ser objeto. O ponto nevrálgico é que a dignidade humana é questão inafastável.

Pode-se ainda vislumbrar uma (re)construção constante do conceito de dignidade (SARLET, 2009, p. 358) que deve se adaptar aos novos modos de viver. Fala-se da influência da dignidade nos Direitos Fundamentais, na validade das leis, na interpretação das leis, na mutação do Direito, na ética, na autonomia, entre outros aspectos, como bem descreveu Javier Saldana (SALDANHA, p. 60). Enfim, a dignidade humana, para Habermas, é um "acontecimento que não se dá senão em um encontro humano, ou seja, na realidade da ética" (SARLET, 2009, p. 66). É nessa zona de interferência que a dignidade atinge a alteridade.

2.1. IPSEIDADE, ALTERIDADE, IDENTIDADE E SINGULARIDADE

A **ipseidade** é o que faz um **ser** único entre os demais. É o conjunto de características que efetiva a diferença. Cada indivíduo vivo no planeta tem sua ipseidade. No aspecto filosófico, entretanto, esse tema ganha extremo relevo. Isso porque, além de natural, a ipseidade pode ser construída mediante recursos do intelecto humano. A pessoa pode se diferenciar das demais fazendo escolhas e opções na sua vida de modo consciente e construir, voluntária ou involuntariamente, a sua própria ipseidade.

Nessa linha, a construção da ipseidade se ombreia com a construção da própria **identidade**. No tirocínio de Manuel Castells "entende-se por identidade a fonte de significado e experiência de um povo" (CASTELLS, 2018, p. 5). As identidades estruturam significados. Não há que se confundir identidade com papéis sociais, esses últimos organizam funções. A formação da identidade envolve processos de autoconstrução e individualização de significados (CASTELLS, 2018, p. 6).

O estudo dos **significados** é objeto da lingüística. Nessa seara epistemológica se estudam os signos, significantes, significados e significações. É importante resgatar, da ciência vizinha (lingüística), que significado é o conceito, o ente abstrato. A identidade, em última a análise, é o conjunto de conceitos que uma pessoa tem sobre os diversos aspectos da vida subjetiva e social.

Logo, se toda identidade é construída, o problema reside em como, por quem, partir de que e para que essa construção ocorre. Um problema para a filosofia, antropologia, psicologia, sociologia e história. O fato é que as pessoas são livres (ou deveriam ser) para formar sua identidade, para construir seus conceitos, para assimilar valores e para decidir seus projetos de vida. Uma vez notada a singularidade de uma pessoa, o próximo passo é a **alteridade.** "A compreensão da alteridade é hoje fundamental como paradigma da moralidade das relações humanas" (NEVES, 2017). A alteridade designa o outro, o alter, um modo de ser distinto.

A alteridade precisa ser construída no indivíduo. Primeiro, com o nascimento, o homem é somente percepção em nível que se pode definir com hilético (BELLO, 23). O bebê então tem contato com o seu novo mundo e recebe diariamente milhares de sinais que precisa decodificar, compreender e "valorar". Mas logo o bebê percebe que tem um corpo exclusivo através do qual recebe os estímulos e consegue realizar vontades. Em seguida a criança percebe que existem outras pessoas que tem outros corpos que também recebem estímulos e realizam vontades. Quando então a criança intui que a vida espiritual do outro tem similaridade com sua própria vida espiritual, finalmente é alcançado o alter ego (BELLO, p. 22). Existe assim um cronograma da consciência sobre existência do outro, o ponto de chegada da empatia requer anos de vivência e convivência.

O mais importante é o **sentido ético da alteridade**, ou seja, o que Emmanuel Lévinas e Paul Ricouer chamam de "perspectiva ética da alteridade" (NEVES, 2017). Quando nascemos encontramos um mundo repleto de outras pessoas, multidões de outros seres diferentes de nós que nos receberam e nos alocaram em algum lugar. "A alteridade, nesse sentido, precede a subjetividade" (NEVES, 2017). Devo reconhecer o outro e aceitar suas peculiaridades porque um dia me reconheceram antes como um ser diferente, vulnerável, dependente e inexperiente. A partir de determinado momento de suas vidas algumas pessoas passaram a fazer escolhas e a formular conceitos levando em consideração a identidade de outras pessoas.

Essa é a essência da alteridade: enxergar o outro com todas as suas forças e fragilidades e interpretar fatos a partir do outro. Quando escolhemos nosso carro a partir das necessidades dos nossos filhos, quando escolhemos nossa casa a partir do tamanho da nossa família, quando decidimos um destino recreativo a partir das vontades de outras pessoas, entre outras tantas decisões, estamos exercendo atos de alteridade. Não é preciso se colocar no lugar no outro, esse exercício mental é muitas vezes impossível. Impossível se colocar no lugar de uma mulher que sofre dores de parto, de quem perdeu um filho em um acidente, de quem sofre os efeitos colaterais de uma quimioterapia, de pessoas que estão em situação de rua, de mulheres vítimas de violência doméstica, de pessoas com deficiência mental ou intelectual, entre tantos outros casos.

É impossível, muitas vezes, “se colocar” no lugar do outro. O lugar do outro pode ser específico de maneira tal que o exercício mental de substituição é impossível. Como se colocar no lugar de um esquizofrênico, de um autista, de uma pessoa com Síndrome de Down? Não há como saber de que modo os elementos cerebrais e mentais se conectam para que eles formulem suas idéias e seus conceitos. Quando a empatia não encontra lugar, a alteridade é medida que se impõe. De onde voce está, voce consegue ver o Outro e suas diferenças? Ao vê-lo, consegue formular decisões que lhe afetem ou afetem a terceiros a partir do Outro? Esse é o desafio da alteridade. “Tudo isso significa, para Lévinas, que uma ética, hoje em dia, não pode ser elaborada com a idéia de razão, mas com a idéia de sensibilidade” (MILOVIC, 2004, p. 35).

Se a essência da filosofia é o embate com a idéia diferente, se o pressuposto da democracia é a diferença, se a arte da política é a articulação da diferença, então é preciso acolher o Outro, “pois somente o Outro pode ser diferente” (MILOVIC, 2004, p. 35).

Com a identidade construída ao longo da vivência em sociedade e do mundo subjetivo de cada um, cada pessoa desenvolverá a sua **singularidade.** O conceito de coletividade é imanente ao ser humano (CRUZ, 2009, p. 5). A preocupação atual está voltada para o respeito aos direitos humanos em função das particularidades individuais (CRUZ, 2009, p. 5). O direito de ser diferente tem previsão expressa no artigo 29 da Declaração Universal dos Direitos Humanos ao falar o “livre e pleno desenvolvimento da personalidade”. Enfim, a ipseidade, a identidade, a singularidade e alteridade da pessoa humana representam os pilares da **autonomia,** conforme se verá adiante.

2.2. **Pessoas com deficiência, Princípio da Subsidiariedade e capacitismo**

De acordo com o Censo realizado no ano de 2010 pelo IBGE, o Brasil tem na atualidade um contingente de 45,6 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência (MAZZOLA, 2018, p. 191). Esse número representava, no ano de 2010, a 23,9% da população brasileira. A Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, tratado internacional incorporado ao ordenamento brasileiro na altitude de emenda constitucional, e o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei 13.146/2015, nos trazem um novo conceito de pessoa com deficiência. Temos agora um conceito social. Nesse sentido, “a deficiência não está nas pessoas, mas na sociedade” (MAIA, 2018, p. 08).

A pessoa humana não é deficiente em si mesma. A condição de pessoa com deficiência apenas se configura quando, no convívio social, se defronta com barreiras que a impedem de plenamente exercer seus direitos em igualdade de condições com os demais. É nessa trilha que se deu a elaboração, aprovação, publicação e vigência da Lei 13.146/2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência ou Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência - EPD provocou uma verdadeira mudança de paradigma no sistema de atendimento e proteção das pessoas com deficiência. Ocorreram alterações na Consolidação das Leis do Trabalho, Código Eleitoral, Código de Defesa do Consumidor, Lei dos Benefícios Previdenciários, Lei de Organização da Assistência Social, Lei Geral de Acessibilidade, Estatuto da Cidade e no Código Civil. Ademais, a lei trouxe para a linguagem jurídica brasileira os principais conceitos e definições da Convenção Internacional. Vejamos o novo conceito de pessoa com deficiência:

> Lei 13.146/2015. Art. 2º - Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nessa quadra. o diagnóstico da pessoa com deficiência perpassa (1) ser uma pessoa humana, (2) ter impedimento de longo prazo, (3) ocorrer uma interação conflitiva com barreiras e (4) se apresentar uma obstrução da plena participação da vida em sociedade em igualdade de condições. Dados sociológicos são agrupados ao novo conceito. O modelo biomédico foi abandonado pois "reduz a deficiência a sua patologia e procura cura como medida de inserção social" (DANTAS, 2018, p. 123). O novo paradigma retira da pessoa humana o estigma da deficiência e aponta para a sociedade. Se alguém não consegue exercer direitos por conta de obstáculos sociais, incumbe a sociedade remover ou contornar os obstáculos.

Não se pode mais confundir a "deficiência" com "pessoa com deficiência". A deficiência é uma anormalidade segundo padrões comuns. A pessoa com deficiência é, antes de tudo, uma pessoa. Portanto, não se deve designar uma pessoa como "deficiente". A pessoa não "é", a pessoa "tem" uma deficiência. "O que limita não é a deficiência – o que limita são as barreiras que estão ao seu entorno" (POLI, 2018, p. 136). A deficiência é uma anormalidade de função psicológica, fisiológica ou anatômica. Pode ser permanente ou temporária, pode gerar incapacidade para o trabalho e permitir o trabalho com alguma

adaptação, pode gerar maior ou menor dificuldade de interação social, pode ser física, auditiva, visual, sensorial, mental ou múltipla. Pode ainda ser explícita ou implícita.

A deficiência não é necessariamente uma doença. A constatação da pessoa com deficiência não obedece apenas a critérios médicos ou biológicos. A avaliação precisa ser biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e multidisciplinar. É a exigência do artigo 1º, § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. A obstrução na participação na vida social possui uma graduação. De obstruções leves, passando por casos médios até situações de obstrução máxima onde a participação resta completamente impedida. É suficiente uma obstrução leve para o cumprimento do requisito legal. Há um direito de participação plena e qualquer condição abaixo dessa plenitude deve ser reconhecida como obstrução.

A violação do direito a igualdade, no que toca a igualdade de condições, reclama estudos de âmbito constitucional. É a seara dos princípios que a cada dia, no avanço do direito brasileiro, migra do abstrato para o concreto. Nas lições da **Professora Doutora Thais Cavalcanti**, "os princípios afastam-se do espaço abstrato para a objetividade de normas constitucionais de eficácia plena" (CAVALCANTI, 2010, p. 387).

O desafio que lei impõe aos poderes públicos é a inclusão. Cristiano Chaves e Rogério Sanches vão esclarecer que "uma sociedade é menos excludente e, conseqüentemente, mais inclusiva quando reconhece a diversidade humana e as necessidades específicas dos vários seguimentos sociais" (CHAVES, 2021, p. 21). Passemos ao recorte das **pessoas com deficiência mental ou intelectual.**

O conceito de **pessoa com deficiência mental** é trazido pelo artigo 4° do Decreto 3.298/1999 que regulamentou a Lei 7.853/1989. O citado dispositivo delineia a pessoa com deficiência mental como aquela dotada de "funcionamento intelectual inferior a média, com manifestação antes dos 18 anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como, comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização de recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer ou trabalho".

Embora antigo, o conceito acima é útil e nos traz os primeiros tijolos. O leitor atento irá perceber que a legislação, ao conceituar a deficiência mental, inicia o texto com a expressão "funcionamento intelectual". Nitidamente, confunde os dois fenômenos, embora essa mescla não cause prejuízos severos ao sistema de proteção.

O rigor científico exige, entretanto, a distinção. "Entende-se por **deficiência mental** aquelas decorrentes de causas orgânicas e a **deficiência intelectual** atinentes aos processos de aprendizagem ou desenvolvimento social" (HIMOSAKAI, 2022). Trazendo exemplos extremos podemos apontar as pessoas com microcefalia como incorrentes em deficiência mental e os autistas com deficiência intelectual. **A deficiência mental se divide, basicamente, em dois grupos, neuroses e psicoses**. "As neuroses são características encontradas em qualquer pessoa, como ansiedade e medo, porém exageradas. As psicoses são fenômenos psíquicos anormais, como delírios, perseguição e confusão mental" (HIMOSAKAI, 2022). Essas duas doenças estão ligadas a percepção da realidade.

"A principal diferença entre deficiência intelectual e doença mental é que, na deficiência intelectual, há uma limitação no desenvolvimento das funções necessárias para compreender e interagir com o meio, enquanto na doença mental, essas funções existem mas ficam comprometidas pelos fenômenos psíquicos aumentados ou anormais (HIMOSAKAI, 2022)". A inquietante pergunta é: como se efetiva o direito à singularidade das pessoas com deficiência mental ou intelectual? A resposta não poderia ser mais simples: do mesmo modo que se efetiva em relação as demais pessoas. Não há mistério, não há segredo, não há mágicas ou utopias. O primeiro passo é reconhecer nelas a sua ipseidade, o seu jeito de ser exclusivo no universo.

O segundo passo é o exercício extremado da alteridade, o respeito pleno da diferença que outro possui. O terceiro passo é a efetividade do direito à igualdade com as regras gerais da inclusão permitindo que essas pessoas possam participar da vida em sociedade em igualdade de condições com as demais. Falar em **inclusão** é tema de acessibilidade. O Estatuto da Pessoa com Deficiência define acessibilidade como:

> "Possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida" (FARIAS, 2021, p. 27).

Nesse diapasão, a acessibilidade é a possibilidade, a chance ou a capacidade de viver e conviver em comunidade com autonomia e segurança. Estamos diante de uma ferramenta da efetivação do princípio da igualdade. A próxima fase é igualar oportunidades e ampliar capacidades. A palavra capacidade é aqui utilizada no sentido dado por Amartya Sen. Não se trata das capacidades estudadas pelo Direito Civil ou Direito Processual Civil. **A capacidade, na linguagem de Sen, se traduz em potencialidades, "o poder ou habilidade de fazer algo" (CAVALCANTI, 2019)**. Quanto mais poderes e habilidades uma pessoa tem, mais escolhas ela pode fazer. Quanto mais escolhas ela pode fazer, mais plenamente pode exercer o direito à singularidade.

Quando se fala sobre o direito de "ser", também está incluído nessa idéia o direito de não ser. Quando uma pessoa tem múltiplas opções de escolha, para ser ou para não ser, aprimora sua participação nos destinos da sociedade, fomenta uma organização social mais dinâmica e contribui para correção de suas deficiências (ZAMBAM, 2014, p. 52). Amartya Sen chama de "igualar capacidades" (CAVALCANTI, 2019). Ou seja, permitir que todas as pessoas tenham o mesmo instrumental para que possam fazer escolhas de mesmo nível e desenvolver sua personalidade em igualdade de condições. Estamos diante da "igualdade de oportunidades" (CAVALCANTI, 2019). Nesse momento o direito à liberdade toca o direito à igualdade. Sem igualdade de oportunidades, não há se falar em plena liberdade.

Amartya Sen esclarece a estreita relação entre expansão de capacidades e desenvolvimento humano apontando responsabilização do Estado na construção das personalidades. Ele propõe uma alteração no "foco da economia do desenvolvimento da contabilidade da renda nacional para políticas centradas na pessoa" (CAVALCANTI, 2019). **Para Sen, desenvolver o Estado é necessariamente desenvolver capacidades das pessoas**. Expandir potencialidades das pessoas com deficiência, para muito além de um ato condolência, deve ser encarado como uma verdadeira Política Pública.

É nesse cenário que a professora **Thais Novaes Cavalcante** desenvolve o Princípio da Subsidiariedade. O referido princípio aponta uma eficaz alternativa para a **promoção de direitos.** A palavra "promover" tem vários significados semânticos. Um deles significa uma ascensão a um cargo ou uma função. Logo, promover direitos também pode ser entendido como a elevação de um conjunto de direitos da pessoa a um novo patamar, a um novo rol de possibilidades e de prerrogativas.

Desse modo, no ideal de promover direitos, o Princípio da Subsidiariedade, nas lições de Thaís Cavalcante, implica em **conciliação** na medida em que o Estado deve procurar meios consensuais de implementação de políticas, **contribuição** no sentido o dever do Estado de assumir o seu papel no desenvolvimento, **repartição** das tarefas entre o setor público e o privado, **coordenação** dos vários sujeitos envolvidos no desenvolvimento, **delegação** de atividades que não sejam exclusivas do Estado a sociedade civil organizada, **associativismo** a partir da idéia que as melhores soluções locais devem ser submetidas ao crivo de grupos locais dedicados a determinado problema, **sistema** na acepção da mais ótima distribuição de funções, **cidadania** para que a decisão política seja legítima e **política** para que democracia encontre sua plenitude (CAVALCANTE, 2015, p. 99).

Essa verdadeira odisséia em busca de justiça social plena não pode ser alcançada sem um rígido combate ao **capacitismo. "**O capacitismo consiste na desvalorização e desqualificação das pessoas com deficiência com base no preconceito em relação à sua capacidade corporal e/ou cognitiva" (MARTINS, 2021). "Capacitismo é qualquer tipo de atitude que discrimina ou denota preconceito social contra pessoas com deficiência (PCDs), através de termos e expressões pejorativas que as classifiquem como inferiores a outras pessoas" (ARAÚJO, 2022). A partir desses dois conceitos, se conclui que capacitismo é o conjunto de atos ou idéias que revelam um entendimento de que pessoas com deficiência tem menores potencialidades que as demais pessoas. Uma atitude, portanto, preconceituosa.

3. AUTONOMIA E VULNERABILIDADE

O tema da **vulnerabilidade** é uma preocupação muito antiga. O próprio Aristóteles analisou como os infortúnios da vida podem prejudicar ou até neutralizar a eudaimonia (NUSSBAUM, 2015, p. 285). A palavra vulnerabilidade tem origem latina e deriva de vulnus que significa ferido. Assim, trata-se da susceptibilidade de ser ferido (NEVES, p. 29). Existem três principais sentidos na idéia de vulnerabilidade. No tirocínio de Maria do Céu Patrão Neves, podemos falar em vulnerabilidade característica, condição e princípio (NEVES, p. 29). **A vulnerabilidade como característica**, tendo uma função adjetiva, diz respeito a determinados grupos de pessoas que não tem uma plenitude de proteção social ou subjetiva. São crianças, idosos, pessoas com deficiência, pessoas em situação de ruas, entre outras categorias. Nesse sentido, se pode falar em vulneráveis universais, particularmente vulneráveis e nos hipervulneráveis. A vulnerabilidade como **condição humana**, como função

substantiva, aparece no sentido de toda a pessoa ser vulnerável. Estando vivo e possuindo um corpo toda pessoa está suscetível de ser agredida nesses dois direitos. Um risco inerente ao fator humano e a vida em sociedade. Finalmente a **vulnerabilidade como princípio ético** resulta em orientações de conduta que visem respeitar a dignidade humana no aspecto da autonomia, do consentimento e da beneficência (NEVES, p. 29).

A **vulnerabilidade como princípio**, se aproxima da idéia de justiça social tomista na medida em que a justiça "exige de cada um aquilo que é necessário para a efetivação da dignidade da pessoa humana dos outros membros da comunidade" (BARZOTTO, p. 28). Portanto, trazer ao debate o tema das vulnerabilidades é uma atividade complexa que abrange identificar pessoas especialmente vulneráveis, reconhecer uma vulnerabilidade geral humana no exercício da alteridade e desenvolver sistemas éticos de proteção, cuidado e promoção de direitos.

O segundo tema importante desse capítulo é a **autonomia.** Immanuel Kant havia identificado a estrita relação entre autonomia e dignidade. Se a autonomia for suprimida, a dignidade estará violada. Entendida como princípio ético, a autonomia é o direito de fazer escolhas a partir de valores e crenças pessoais (NEVES, p. 29). Há uma cirúrgica relação com a ipseidade, a identidade e a singularidade.

A palavra autonomia deriva do grego autos (próprio) e nomos (regra). Primeiro foi usada para autogestão das cidades e depois passou a ser utilizada pelos indivíduos nos sentidos mais diversos (BEAUCHAMP, 2002, p. 137). O indivíduo autônomo age com liberdade quanto ao seu modo de ser e de agir de acordo com um plano e um conjunto de valores que individualmente possui. A autonomia então pode ser entendida como uma característica do indivíduo, um firme direito de autoridade para o controle do próprio destino, quanto um dever ético para que não se viole a autonomia das pessoas (BEAUCHAMP, 2002, p. 144).

Podemos assim falar em uma **autonomia negativa** que é a orientação de não influenciar na liberdade de escolha das pessoas e uma autonomia positiva no sentido que devemos empenhar esforços para que as pessoas atinjam uma autonomia plena (BEAUCHAMP, 2002, p. 143). A **autonomia positiva** é que mais importa pois pressupõe que a negativa já está cumprida. Dizer a verdade as pessoas, respeitar seus valores, sua

privacidade, obter seu consentimento informado, esclarecer conseqüências, esperar o tempo de amadurecimento da decisão, entre outras atitudes, são reflexos da autonomia positiva. O mínimo que se espera é o respeito ao sujeito moral, ou seja, aqueles que tem valores morais e guiam suas vidas a partir deles (FERRER, p. 125). Na vida em sociedade observamos algumas pessoas com **autonomia diminuída**. Situações como imaturidade, acometimento de uma doença física grave, uma doença mental que afeta a consciência ou uma deficiência intelectual. O desafio de lidar com as pessoas com autonomia diminuída é tema das próximas linhas.

3.1. O Transtorno do Espectro Autista

O autismo não é uma doença. De um modo geral, uma doença tem causa conhecida, uma sintomatologia específica e alterações orgânicas. A gripe é uma doença, a dengue é uma doença, entre outras tantas. No caso do autismo, as causas ainda são desconhecidas, a sintomatologia é inespecífica e não se observam alterações orgânicas.

O autismo não é um retardo mental. Na verdade, alguns indivíduos com autismo têm inteligência acima da média (SALVADOR, 2015, p. 89). O retardo mental, diferente do autismo, é mais generalizado no tocante a seqüência de desenvolvimento da pessoa. O autismo apresenta um descompasso nas várias habilidades do desenvolvimento de modo que o autista apresenta atraso severo em um ponto e avanços fenomenais em outros. São comuns os casos de autistas que aprendem a ler ao mesmo tempo que aprendem a falar ou que aprendem uma língua estrangeira ao mesmo tempo em que aprendem sua língua natal. Não se trata, portanto, de um retardo generalizado do desenvolvimento das habilidades metais ou intelectuais.

O autismo não é um transtorno de aprendizagem. A aprendizagem, com bem leciona Simaia Sampaio, pode ser traduzida como a capacidade e a possibilidade que as pessoas tem de perceber, conhecer, compreender e reter na memória informações obtida (SAMPAIO, 2014, p. 17). Embora com freqüência o autismo esteja acompanhado com algum transtorno de aprendizagem, os fenômenos são inconfundíveis. O autismo incide no desenvolvimento e não necessariamente na aprendizagem.

O diagnóstico do transtorno de aprendizagem ocorre, geralmente, no início da vida escolar. São exemplos de transtorno da aprendizagem a dislexia, discalculia, disortografia, Distúbrio do Processamento Auditivo Central, TDAH, entre outros. O autismo pode ser percebido bem antes.

Essa anomalia foi descrita pela primeira vez 1943. O médico austríaco Leo Kanner, residente nos Estados Unidos, escreveu o artigo Distúrbios Autísticos do Contato Afetivo. No ano seguinte, em 1944, outro médico Hans Asperger, também austríaco, escreveu outro artigo de título Psicopatologia Autística da Infância. Os dois artigos eram muito similares. Ambos os médicos são atribuídos os trabalhos iniciais sobre o autismo.

As descobertas de Hans Asperger, e daí a expressão Síndrome de Asperger, foram autônomas em relação a Leo Kanner. Entretanto, pela similaridade dos transtornos, atualmente se desenvolveu a idéia de que o autismo tem um espectro, uma faixa, e nesse espectro se entendeu conveniente incluir o Asperger. Alguns pesquisadores acreditam a Síndrome de Asperger seja a mesma coisa de autismo de alto funcionamento, isto é, com inteligência preservada (MELO, 2007, p. 27).

O Transtorno do Espectro do Autismo – TEA é um transtorno do desenvolvimento. É identificado por alterações do comportamento social, na comunicação e na linguagem que afetam o desenvolvimento dentro de padrões típicos. Freqüentemente o TEA está acompanhado de outras comorbidades como transtorno da aprendizagem. Algumas vezes epilepsia, ansiedade e convulsões. Observemos que sintomatologia do TEA apresentas três vetores: 1) Alterações no comportamento social, 2) Dificuldades na comunicação e 3) Dificuldades na linguagem. Não lições de Elisabeth Hollister Sandberg, estamos diante de "um transtorno do desenvolvimento com base neurológica caracterizado por déficits nos domínios da comunicação, da interação e do comportamento" (SANDBERG, 2017. p. 17).

O autismo, portanto, "é uma síndrome" (SAMPAIO, 2014, p. 168). Ao lado do autismo, outras tantas síndromes do desenvolvimento são estudas pela medicina, biologia, pedagogia e psicologia. São outros exemplos a Síndrome de Down, a Síndrome do X-Frágil, Síndrome de Rett, entre outras. Estima-se que em todo o mundo, um a cada 160 habitantes tem Transtorno do Espectro do Autismo (MELO, 2007, p. 16). Esse número tem aumentado ano a ano. As causas são desconhecidas. As hipóteses são problemas na gestação, carência de

algum nutriente para a mãe, predisposição genética, problemas no parto, entre outras possibilidades. Nenhum estudo conclusivo e seguro. Os indivíduos do sexo feminino tendem a estar mais gravemente afetados em relação aos do sexo masculino (SAMPAIO, 2014, p. 167).

As manifestações autísticas abrangem dificuldades de comunicação, de socialização e de imaginação. O diagnóstico é puramente clínico. Não existem testes laboratoriais específicos para detecção do autismo (MELO, 2007. p. 22). A constatação da síndrome ocorre, em média, entre os 18 (dezoito) aos 36 (trinta e seis) meses de idade.

O reconhecimento precoce é importante para o início rápido da intervenção na forma de terapias. Fonaudiologia, Terapia Ocupacional, Terapia Funcional, Musicoterapia, Psicologia, Análise Comportamental Aplicada, Quelação, Terapia Craniossacral, Terapia da Vida Diária, Suplmentos Nutricionais, Dieta sem Glúten, Oxigenoterapia, Método Millher, Terapia de Integração Sensorial, Programa Son-Rise, TEACCH, Psicomotricidade, entre outros. Cada grau de autismo e pessoa autista necessita de terapias específicas. Todas essas terapias são explicadas por SANDBERG na obra Breve Guia de Tratamento do Autismo cujas referências estão ao final deste artigo.

Existem dezenas de tratamentos, inclusive através de fármacos, para o TEA. Entretanto, o transtorno é incurável, isto é, “o **autismo não tem cura**” (SANDBERG, 2017, p. 18). Nas últimas décadas os casos diagnosticados de autismo têm aumentado de forma expressiva. Para esse fato existem várias explicações e hipóteses, a mais comum é que se conhece melhor o problema e crianças que recebiam outros diagnósticos agora recebem um diagnóstico dentro do espectro autista (GOLDOTERIN, 2012, p. 13).

Sendo um espectro, a síndrome provoca diferenciadas conseqüências nas pessoas afetadas. A Classificação Internacional de Doenças, comumente chamada de CID, é um documento usado pela Organização Mundial de Saúde para uma padronização de linguagem sobre doenças, síndromes, distúrbios e outros problemas que afetam a saúde humana. Ao longo do tempo essa classificação é atualizada com novas inclusões e reformas internas. Estamos atualmente na versão 11, ou seja, a CID-11.

Nessa versão (CID-11) o TEA leva a referência 6A02. É justamente dentro desta referência que se resolveu elencar o espectro autista. Vejamos a tabela elucidativa:

6A02.0	Transtorno do espectro do autismo sem deficiência intelectual e com comprometimento leve ou ausente na linguagem funcional
6A02.1	Transtorno do espectro do autismo com deficiência intelectual e com comprometimento leve ou ausente da linguagem funcional
6A02.2	Transtorno do espectro do autismo sem deficiência intelectual e com linguagem funcional prejudicada
6A02.3	Transtornos do espectro do autismo com deficiência intelectual e com linguagem funcional prejudicada
6A02.4	Transtorno do espectro do autismo sem deficiência intelectual e com ausência de linguagem funcional
6A02.5	Transtorno do espectro do autismo com deficiência intelectual e com ausência de linguagem funcional
6A02.Y	Outro transtorno do espectro do autismo especificado
6A02.Z	Transtornos do espectro do autismo não especificado

Um aspecto interessante é que Síndrome de Asperger, antes um transtorno com CID autônoma, passou a integrar o espectro autista. A idéia é unificar os estudos, realizar testes comuns, avaliar medicações em conjunto, entre outros objetivos. O âmbito epistemológico da pesquisa de doenças, causas e tratamentos deságua na biomedicina.

3.2. A autonomia das pessoas com autismo

As pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista - TEA estão enquadradas na categoria daqueles que tem a **autonomia reduzida**. Para exercerem sua autonomia necessitam **de expansão de capacidades ou intervenções de índole paternalista** (FERRER, p. 127). Aqui se aforquilham as duas possibilidades de assegurar a autonomia dos autistas: o exercício por si, após a expansão de suas capacidades, ou o exercício através do paternalismo. A primeira possibilidade, a expansão de capacidades, pode ocorrer na medida em que se investe na totalidade da pessoa ampliando sua global visão de mundo possibilitando que realize todas as escolhas em igualdade com todas as demais pessoas.

Em quaisquer das modalidades, não podem ser afastados os princípios da veracidade, privacidade, confidencialidade e fidelidade (BEAUCHAMP, P. 445). Expandir capacidade dos autistas tem o mesmo conteúdo semântico da expansão geral de capacidades proposta por AMARTYA SEN, conforme vimos acima.

Representa o aumento de potencialidades e o aumento do rol de opções. Além da aplicação do Princípio da Subsidiariedade, que serve a todas as pessoas, de todos os aspectos de vulnerabilidade, aos autistas deve-se incluir as várias espécies de terapias.

Embora não tenha cura, o autismo tem tratamento que tem por foco melhorar as habilidades cognitivas dos autistas ao ponto de igualar aos padrões considerados normais. Dentre as várias possibilidades terapêuticas temos a Fonoaudiologia, Terapia Ocupacional, Terapia Funcional, Musicoterapia, Psicologia, Análise Comportamental Aplicada, Quelação, Terapia Craniossacral, Terapia da Vida Diária, Suplementos Nutricionais, Dieta sem Glúten, Oxigenoterapia, Método Miller, Terapia de Integração Sensorial, Programa Son-Rise, TEACCH, Psicomotricidade, entre outros.

As terapias são o "**remédio"** do autista. Com elas ele evolui, vence barreiras, supera obstáculos, se adapta a vida urbana e social, a vida escolar, ao trabalho, a família, ao círculo de amigos, a igreja, a participação política e a cidadania. Inclusive, embora não seja esse o objetivo desse trabalho, existe campo para se discutir a existência de um **Estado de Coisas Inconstitucional** no tange ao atendimento dos autistas no sistema público de saúde.

Os autistas que usam o serviço privado de saúde têm com menos problemas, mas os autistas que vem de família pobre? As terapias ligadas aos autistas possuem especialização razoavelmente nova e não nos parece duvidoso que os serviços locais de saúde tenham severa deficiência na qualidade do atendimento terapêuticos.

Os autistas não podem ficar renegados, junto com seus familiares, à marginalidade dos recomendados tratamentos terapêuticos. Portanto, embora demande novas pesquisas, a situação social dos autistas de famílias pobres evidencia um fracasso na eficácia de direitos fundamentais exibindo um estado de coisas inconstitucional (DANTAS, 2018, p. 131).

4. CONCLUSÃO

Ao longo desse estudo se analisou o princípio jurídico e bioético da autonomia quando relacionado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista. Não sendo uma doença, o TEA é tratado com terapias que visam aumentar o nível de consciência e domínio da realidade social. A pessoa afetada com TEA traz consigo uma deficiência intelectual cuja intensidade pode variar dentro de faixa que chamamos de espectro. Mas isso não lhe retira o direito a autonomia, o direito de ser diferente e a dignidade.

No núcleo da pesquisa se analisou o capacitismo e os modos de solução para assegurar a efetividade do direito de autonomia dos autistas perpassando a expansão de capacidades a partir da idéias de desenvolvimento humano de Amartya Sen. O sentido ético da alteridade também esteve desenvolvido, bem como a ipseidade e o direito a identidade.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Carla. **Você sabe o que é Capacitismo? Aprenda porque NÃO devemos usar termos capacitistas.** https://simaigualdaderacial.com.br/site/voce-sabe-o-que-e-capacitismo-aprenda-porque-nao-devemos-usar-termos-capacitistas/#:~:text=Capacitismo%20%C3%A9%20qualquer%20tipo%20de,te%20ajudar%20a%20entender%20melhor. Acesso em 21/11/2022.

BARZOTTO, Luiz Fernando. Justiça Social – Gênese, estrutura e aplicação de um conceito. https://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1274204714.pdf

BELLO, Angela Ales. “Intrapessoal” e “interpessoal”. Linhas gerais de uma antropologia filosófico-fenomenológica. SP: Loyola, 2014. p. 9 a 28.

BEAUCHAMP, Tom; Childress, James. Princípios de ética Biomédica. São Paulo: Edições Loyola, 2022.

CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade.** 9ª Edição. São Paulo: Paz&Terra, 2018.

CAVALCANTI, Thais. Direitos Fundamentais e o Princípio da Subsidiariedade. Osasco: Edifieo, 2015.

CAVALCANTI, Thais Novaes. **Princípios Humanistas Constitucionais: reflexões sobre o humanismo do século XXI.** Coord. Thaís Novaes Cavalcanti e Carlos Aurélio Mota de Souza. São Paulo: Letras Jurídicas, 2010.

CAVALCANTI, Thais Novaes. **A abordagem das capacidades na teoria de Amartya Sen sobre o desenvolvimento humano.** http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3305. Thais Novaes Cavalcanti e Elisade Trevisam. Acesso em: 21/11/2023.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **O Direito á Diferença.** Belo Horizonte: Arras Editores, 2009.

DANTAS, Emanuel Ricci Dantas. **Lei Brasileira de Inclusão: constitucionalidade e cidadania da pessoa com deficiência.** Temas relevantes sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência – reflexos no jurídico brasileiro / organizador César Fiuza / Coordenadores: Marcelo Rodrigues da Silva e Roberto Alves de Oliveira. Salvador: Juspodivm, 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Estatuto da Pessoa com Deficiência comentada artigo por artigo.** 4ª Edição**.** Cristiano Chaves de Farias, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto. São Paulo: Juspodvim, 2021.

HIMOSAKAI, Ricardo. **Deficiência intelecutal e doença mental: qual a diferença?** https://ricardoshimosakai.com.br/deficiencia-intelectual-e-doenca-mental/#:~:text=Em%20resumo%2C%20a%20principal%20diferen%C3%A7a,ficam%20comprometidas%20pelos%20fen%C3%B4menos%20ps%C3%ADquicos Acesso em 16/10/2022.

MAIA, Maurício. **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.** Salvador: Juspodvim, 2018.

MARTINS, Beatris Cukierkorn. **Capacitismo e os desafios da pessoa com deficiência.** https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/capacitismo-e-os-desafios-das-pessoas-com-deficiencia/?gclid=Cj0KCQiA4OybBhCzARIsAIcfn9kTpT6JRvWk1CGiUm-pKaef7acI7p9Y07BbGHtricJ4nYJI2LpzK8kaAi_SEALw_wcB. Acesso em 22/11/2023.

MILOVIC, Miroslav. **Comunidade da Diferença.** Rio de Janeiro: Ijuí: 2004.

NEVES, Maria do Céu Patrão. **Alteridade e Deveres Fundamentais: uma abordagem ética.** Revista Direitos Fundamentais e Alteridade, Salvador, V. 1, nº1, p. 69, 2017.

NEVES, Maria do CéuPatrão. Sentidos da vulnerabilidade: características, condição e principio. https://www.researchgate.net/profile/Maria-Patrao-Neves/publication/285916547_Sentidos_da_vulnerabilidade_caracteristica_condicao_principio/links/58301bdf08ae004f74c0c051/Sentidos-da-vulnerabilidade-caracteristica-condicao-

principio.pdf

NOVELINO, Marcelo. **Constituição Federal para Concursos.** 11ª Edição. Salvador: Juspovidm, 2020.

NUSSBAUM, Martha. A fragilidade da bondade. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

POLI, Luciana Costa. **Lei brasileira da pessoa com deficiência: análise sob a ótica da teoria do conhecimento em Honneth.** Temas relevantes sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência – reflexos no jurídico brasileiro / organizador César Fiuza / Coordenadores: Marcelo Rodrigues da Silva e Roberto Alves de Oliveira. Salvador: Juspodivm, 2018.

SALDAÑA, Javier. La dignidade de la persona. Fundamento delderecho a no ser discriminado injustamente. http://ru.juridicas.unam.mx/xmlui/handle/123456789/26854

SARLET, Ingo Wolfgang (org.). Dimensões da dignidade humana: estudos de Filosofia do Direitoe Direito Constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. (p. 33-72)

SCHNEIDER, Jacó Fernando; CAMARGO, Wander Amaral. A linguagem no contexto da bioética: contribuições da hermenêutica filosófica.Mundo saúde (Impr.) ; 26(1): 127-133, jan.-mar. 2002.,m

ZAMBAM, Neuro José. A teoria da justiça em Amartya Sen. As capacidades humanas e o exercício das liberdades substanciais. http://ve.scielo.org/pdf/epi/v34n2/art04.pdf